REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0463/2026

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0463/2026, de autoria do Deputado Marquito, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal – Cannabis sem Fronteiras, com sede no Município de Florianópolis, mediante alteração do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

A concessão do Título de Utilidade Pública Estadual está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, especialmente quanto à documentação exigida em seu artigo 3º.

No exame da instrução processual, verifico que o relatório de atividades apresentado pela entidade, constante do Evento nº 9, descreve iniciativas relacionadas ao atendimento de pacientes, à participação em pesquisas científicas, à realização de eventos e ao desenvolvimento de parcerias institucionais.

Entretanto, embora o documento contemple informações sobre as atividades desenvolvidas pela associação, sua apresentação ocorre predominantemente por áreas de atuação, sem a necessária discriminação das ações realizadas em cada mês do período de referência.

O artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 18.269, de 2021, exige a **apresentação de relatório de atividades detalhado mês a mês**, demonstrando que a entidade promoveu, em benefício da comunidade, nos doze meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades previstas no artigo 2º da referida legislação.

Ressalta-se que o parágrafo único do artigo 3º estabelece prazo máximo de cento e oitenta dias entre a data do documento e o protocolo do pedido, requisito distinto daquele referente ao período de atividades a ser demonstrado. Assim, não se identifica irregularidade exclusivamente pelo fato de o relatório abranger período anterior ao mês imediatamente precedente ao protocolo legislativo.

Todavia, a ausência de discriminação mensal suficiente impede a verificação integral do atendimento à exigência estabelecida no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 18.269, de 2021, tornando necessária a complementação da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa e no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, requeiro DILIGÊNCIA INTERNA ao Autor do Projeto de Lei nº 0463/2026, para que providencie, junto à entidade interessada, a apresentação do **relatório de atividades complementado ou reorganizado**, com discriminação mês a mês das ações efetivamente desenvolvidas pela associação durante os doze meses anteriores à formulação do pedido de reconhecimento de utilidade pública estadual (de junho de 2025 a maio de 2026), de modo a demonstrar o exercício regular de atividades em benefício da comunidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 18.269, de 2021.

Após o cumprimento da diligência, solicito o retorno dos autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para prosseguimento da análise de admissibilidade da proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em 20/10/2026, às 14:07.